



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014766-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A, sendo apelados PRISCILA FABIANE DOS SANTOS BERIGIO PATERNOSTRO, DANIEL BEIRIGO PATERNOSTRO e OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014766-32.2023.8.26.0100

Apelante: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A

Apelados: Priscila Fabiane dos Santos Beirigo Paternostro e outros

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 13386

Apelação. Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos materiais e morais. Parcial procedência na origem. Pretensão de reforma acolhida. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviços públicos por danos decorrentes da presença de animais na pista de rolamento. Tema nº 1.122 do STJ. Natureza objetiva da responsabilidade em discussão que não dispensa a demonstração das circunstâncias que envolveram o evento danoso. Nexso causal não configurado. Ausência de prova quanto à efetiva ocorrência do acidente. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta pela **Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A** contra sentença (fls. 150/155) pela qual, em demanda condenatória ajuizada por **Priscila Fabiane dos Santos Beirigo Paternostro e outros**, foi julgado parcialmente procedente o pedido, *para condenar a requerida a pagar à parte autora: a) indenização por danos materiais de R\$6.012,99, com correção monetária pela tabela prática do e. TJSP a partir do desembolso e juros legais de mora a partir da citação; e b) compensação por danos morais de R\$20.000,00, com correção monetária pela tabela prática do e. TJSP desde este arbitramento e juros legais de mora desde a citação.*

Inconformada com o *decisum* de primeiro grau, postula a recorrente sua reforma (fls. 158/175), aduzindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, em razão da inexistência

de documentos essenciais ao julgamento da lide, e ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, aduz o seguinte: **(I)** ausência de ato ilícito e de nexo de causalidade; **(II)** ausência de comprovação dos supostos danos sofridos; **(III)** culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro; **(IV)** inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões às fls. 183/190.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos, materiais e morais, proposta por Priscila Fabiane dos Santos Beirigo Paternostro, Joaquim Beirigo Paternostro, Daniel Beirigo Paternostro e Diego Antônio D'Aquino Paternostro em face da Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A.

Do que consta, em 25/01/2021, por volta das 19h45min, os autores transitavam pela Rodovia Adalberto Panzanás (fl. 29), com o automóvel marca/modelo I/MMC OUTLANDER 3.0 GT; ano 2017; cor branca; placas GGQ-4397; Renavam 01167685978; chassi JMYXLGF4WJA00626 (fl. 120), quando vieram a atropelar dois cachorros que atravessavam no leito carroçável da pista de rolamento.

Em decorrência do acidente, os autores pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos (a) materiais, no importe de R\$ 7.008,81; e (b) morais, em valor não inferior a R\$ 40.000,00.

A magistrada de primeiro grau houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar a concessionária requerida ao pagamento de indenização à parte autora, a título de danos materiais, no valor de R\$6.012,99, e compensação por danos morais de R\$20.000,00.

Feito esse breve resumo, passo à análise do mérito, em conjunto com as preliminares, uma vez que com este se confundem.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito a responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público – Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A – por falha na fiscalização da pista, particularmente, pelos danos ocorridos em virtude de acidente.

Consigna-se, de início, que a concessionária que presta serviço público se sujeita ao mesmo regime de responsabilidade civil da Administração Pública que, em regra, é objetiva, fundada na *teoria do risco administrativo*, conforme dispõe a CF/1988 em seu art. 37, § 6º, que segue transcrito:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De acordo com a regra de responsabilidade civil insculpida na disposição transcrita acima, da modalidade objetiva, o direito à indenização emana da mera demonstração do dano indenizável, do ato de agente público e do nexo de causalidade entre este e aquele, independentemente de culpa *lato sensu* por parte desse agente, ou de seu preposto.

Essa regra da responsabilidade objetiva – fundada na teoria do risco administrativo – tem aplicação sempre que o evento lesivo decorrer de ato comissivo de agente público, ou de quem lhe faça às vezes.

D'outro vértice, em se tratando de responsabilidade de concessionária de serviços públicos por danos decorrentes da presença de animais na pista, tenho que deve ser adotado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do

julgamento do Tema nº 1.122, ocasião em que foi firmada a seguinte tese:

As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

À luz do entendimento firmado, pontua-se que o caso em apreço se enquadra à hipótese da chamada *faute du service* – também chamada de acidente administrativo – que, por seu turno, guarda alguma correspondência com o conceito de *fato do serviço*, atinente ao direito do consumidor, daí porque reclama aplicação da regra prevista no art. 14 do CDC, de acordo com a teoria do diálogo das fontes. Transcreve-se, a seguir, a disposição citada (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A respeito da falha de serviço ou defeito na prestação do serviço, assim leciona Sérgio Cavalieri Filho¹:

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como modo de fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

O dever de prover segurança aos usuários do serviço fornecido, por parte do fornecedor, vem previsto no art. 22 do CDC, que segue transcrito (grifo nosso):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, p. 496.

forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, **seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nessa toada, não se pode afastar a responsabilidade da concessionária pelos resultados lesivos decorrentes de acidentes análogos, posto que os danos, derivam de falha no serviço que lhe cabe.

No caso em apreço, contudo, o conjunto probatório não tem o condão de demonstrar a suposta falha no fornecimento do serviço pela concessionária.

Isso porque, em verdade, não há um único documento nos autos que demonstre a efetiva ocorrência do acidente.

Consta da petição inicial (fls. 1/17) que logo após o pedágio, alguns quilômetros adiante, três cachorros atravessaram à frente do veículo dos autores de forma inesperada, impossibilitando a adequada frenagem, o que gerou a indesejada colisão do veículo em dois deles. Não há, entretanto, um único registro fotográfico que aponte para a presença dos referidos animais na via (fls. 122/137).

Aduziram os autores, ainda, que o choque de matar os animais e vê-los despedaçados na via gerou grande sofrimento à família, sendo que além dos filhos do casal autora necessita de terapia até os dias atuais. Ocorre que, inobstante a situação relatada, não há um único registro fotográfico que evidencie marcas e/ou vestígios de sangue no veículo.

Importa observar, ademais, que, nada obstante a demonstração dos danos materiais suportados (fls. 26/28), nem mesmo a alegação de que o veículo foi severamente danificado encontra amparo na documentação carreada aos autos.

Em outras palavras, as alegações da parte autora não

encontram guarida em quaisquer dos elementos de prova constituídos nos autos.

No que toca ao Boletim de Ocorrências (fls. 119/121), em arremate, não se pode olvidar que, lavrado por meio eletrônico e pela própria vítima, baseia-se exclusivamente na versão dos fatos apresentada pela parte interessada – constituindo prova unilateral dos autores. Sobre o tema, impende destacar que, nos termos da jurisprudência do E. STJ, *o boletim de ocorrência policial não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. Em outras palavras, o documento apenas registra que as declarações foram prestadas, sem consignar, todavia, a veracidade do seu conteúdo.*²

Em se considerando, portanto, que o acervo probatório não permite concluir a efetiva ocorrência do acidente, de rigor a reforma da r. sentença, para **julgar improcedente o pedido inaugural**.

No mesmo sentido do entendimento aqui perfilhado, seguem arestos desta colenda Corte Bandeirante, em casos análogos:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Acidente automobilístico causado pela presença de animal em pista de rodovia administrada pela requerida - Ação de regresso – Prova – Boletim Eletrônico de Ocorrência – Documento lavrado unilateralmente pela vítima desacompanhado de outras provas – Não comprovação dos fatos alegados – Nexos causal não estabelecido – Ausência de pressuposto lógico-causal à responsabilização da concessionária – Sentença de procedência modificada - Ação julgada improcedente. Dá-se provimento ao recurso.
(TJSP; Apelação Cível 1002864-48.2022.8.26.0543; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de

² REsp n. 174.353/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 9/11/1999, DJ de 17/12/1999, p. 374.

Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA MUNICIPAL - Pretensão do autor de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito causado por animal solto na rodovia – Alegação de responsabilidade do réu por sua conduta omissiva no tocante à segurança das vias públicas - Ausência de produção de prova acerca da dinâmica do acidente – Prova dos autos que não corroboram a alegação de que o acidente se deu em razão da presença de animal na pista - Nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano não configurado - Indenização por danos materiais e morais indevida - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1021464-96.2019.8.26.0196; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

Diante da inversão da sucumbência, fica atribuída à parte apelada a responsabilidade pelo pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme fixados em primeiro grau.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora